



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-114/2014
PROCESSO TC/MS : TC/00109/2012
PROTOCOLO : 1239069
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL : FRANCISCO APARECIDO LINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
LAZER
ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA – 9/2011
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES – TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA REGIMENTAL – COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – RECOMENDAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA nº 009/2011, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO –FUNDEB –DE BRASILÂNDIA, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

I – DA IRREGULARIDADE APONTADA NO RELATÓRIO

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram a seguinte irregularidade:

“7. CONTRATOS TEMPORÁRIOS

7.1. CONTRATAÇÕES IRREGULARES



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Constatamos diversos contratos temporários, firmados de acordo com a lei nº 2.095/05, no entanto, os mesmos contratados foram readmitidos, conforme Decretos nº 372/10; 381/10; 388/10; 394/10 e 420/10, sem observar as vigências em duplicidade, caracterizando contratação irregular”.

II – DA RESPOSTA DO GESTOR

Notificado para se manifestar sobre a divergência apontada pelo Corpo Técnico, o Sr. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO, Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, prestou as seguintes informações:

“Sobre este item, esclarecemos que as contratações temporárias, firmadas de acordo com a Lei nº 2095/05, foram todos rescindidos em 12 de julho de 2010, para depois serem readmitidos através das convocações realizadas pelos Decretos nºs 372/10, 381/10, 388/10, 394/10 e 420/10, não havendo portando, contratação em duplicidade, conforme descrita neste item.

Informamos que as convocações dos Professores para atender a Rede de Ensino do Município em período escolar, anteriormente eram formalizadas por meio de Contrato Temporário, sendo que os mesmos deveriam ser realizados por decreto de convocação, não ensejando necessidade de formalizar contrato, conforme o disposto no art. 44, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, por estas razões foram feitos as rescisões dos contratos e posteriormente realizadas as convocações por decretos.

Ressaltamos que as respectivas rescisões dos contratos temporários estavam na Secretaria Municipal de Educação, para pegar as assinaturas dos professores e por isso as mesmas não se encontravam nos arquivos dos funcionários.

Para sanar esta irregularidade estamos encaminhando em anexo todas as rescisões das contratações questionadas”.

III –DA ANÁLISE CONCLUSIVA

O Corpo Técnico, ao se manifestar sobre as alegações do gestor, considerou insuficientes as explicações fornecidas.

Alegaram os analistas que:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

“Independente da forma como se procedeu a admissão do profissional da educação, “se por contrato ou convocação via decreto”, o apontamento deu-se pelo fato de ser uma prática constante admitir o professor no início do ano letivo; dispensá-lo no período de férias escolares, e voltar a readmiti-lo em meados do mês de agosto.

Vale ainda ressaltar, em que pese a edição da Lei nº 2095/2005, que trata da contratação temporária, constata-se (item 11.1 – Quadro de Pessoal), que num universo de 135 (cento e trinta e cinco) professores, 84 (oitenta e quatro) são efetivos e 48 (quarenta e oito) são contratados, ou seja, aproximadamente 36%.

Portanto as considerações lançadas no Relatório de Inspeção Ordinária fundam-se na disposição Constitucional, em que a regra para investidura no serviço público é o concurso público, sendo os demais procedimentos exceção a regra.

Ademais, em se tratando de profissional da educação, atividade ímpar, e indispensável, notadamente de caráter continuado, não justifica-se a constante contratação ou convocação ano após ano, em detrimento a realização de concurso.

*Diante do exposto, e ainda com base na documentação apreciada “in loco” por ocasião da realização da Inspeção realizada no FUNDEB –Brasilândia/MS, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2010, **entendemos que as irregularidades constatadas e apresentadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 009/2011, não foram justificadas de forma que possibilitasse modificar nosso posicionamento, permanecendo dessa forma irregular os fatos demonstrados”.***

III – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O insigne Procurador de Contas **alinhou-se com o entendimento dos analistas**, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor e a determinação para que o Órgão *“proceda à adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vagas pertinentes às funções citadas, com tomadas de medidas administrativas quanto à edição de lei respectiva que altere seu Quadro de Pessoal, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, e, após, pela realização de concurso público na área da educação, igualmente, caso esses procedimentos não sejam tomados pela administração municipal em comento, cuja averiguação deva se dar através de inspeção in loco, este parquet comunicará a Ministério Público Estadual para que r. Instituição tome as medidas*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

legais pertinentes”.

III - VOTO

A irregularidade apontada nos autos versa sobre a contratação temporária de professores, instituto jurídico de previsão constitucional, excepcionadora da regra da investidura por concurso público, e que vem sendo sistematicamente adotado pelos municípios estaduais como forma de diminuir o déficit de mão-de-obra no magistério público.

Diante da possibilidade ventilada no próprio texto da Lei Maior, cumpre-nos avaliar se referido instituto está sendo utilizado de forma correta pelo administrador ou se está ele servindo de instrumento de subversão à regra de ingresso ao serviço público.

Antes de avançar, cumpre-me esclarecer que algumas, ou possivelmente todas as contratações arroladas no presente Relatório, já foram objeto de julgamento por este Tribunal quando a Casa atua no exercício da competência de *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal.”* (Lei Complementar nº 160, art. 21, III c/c art. 34)

E é também possível que os respectivos atos tenham sido devidamente registrados por esta Corte, porquanto os processos de admissão que aqui dão entrada são esparsamente distribuídos aos gabinetes dos Conselheiros - Relatores, a quem compete o julgamento individualizado dos casos, mediante a análise do preenchimento das formalidades legais e regimentais que disciplinam essa modalidade de contratação(julgamento de conformidade).

Entretanto, nada impede que este Tribunal, agora no exercício da atribuição de *“examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial”*, venha a considerar irregulares essas mesmas contratações, pois determinadas falhas ou incorreções somente são passíveis de identificação após uma análise ampla e globalizada dos atos e procedimentos praticados pela direção do Órgão, perspectiva que apenas os Relatórios de Inspeção e Auditoria são capazes de fornecer.

Tais ponderações, conquanto breves, se fazem necessárias, na medida em que, ao



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

mesmo tempo em que descortinam algumas das atribuições conferidas a Corte de Contas, demonstram a autonomia e independência de seus procedimentos e afastam a falsa compreensão de que a Casa esteja a proferir decisões conflitantes ou incoerentes.

Prossigo.

De fato, desde o advento da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. É o que dispõe o artigo 37, II da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II -a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Contudo, a própria lei maior contempla, no inciso IX do mesmo artigo 37, a mitigação dessa regra, ao prever a possibilidade de contratação temporária de pessoal mediante o preenchimento de determinados requisitos.

IX -a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em atendimento ao comando constitucional, em 9 de dezembro de 1993 foi sancionada a Lei n. 8.745, que estabeleceu as condições e prazos para as contratações temporárias.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

Como se vê, a lei possibilita a contratação temporária de professores, desde que sejam observados os seguintes requisitos: a) contratos firmados por tempo determinado;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

b) temporariedade da função, e;c) excepcionalidade do interesse público, a evidenciar circunstâncias incomuns.

Sobre tais conceitos, oportuno transcrever-se o escólio do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, XI). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoa perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, como regime normal de concursos). **A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual** (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), **ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.**”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 260/261).

Tendo como norte a qualificada doutrina de Celso Antônio, o que se observa, no caso em julgamento, é a desvirtuação do instituto da contratação temporária, eis que não restaram caracterizadas as três condições autorizadoras dessa modalidade de admissão especial.

Primeiro porque tais contratos, embora firmados por prazo determinado, vem sendo sistematicamente prorrogados a cada encerramento de vigência, circunstância que lhes retira o caráter de transitoriedade, tornando-os verdadeiramente permanentes.

Válido trazer à colação a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que as inúmeras prorrogações perpetradas em contratos temporários atentam contra o princípio da moralidade:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

*“Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. **Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações 'temporárias' com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Trata-se de condutas que refletem desvio de finalidade e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.**”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 489)

Da mesma forma, há de se considerar que a prestação de serviços de educação é atividade típica, permanente e inafastável do Estado. Logo, o trabalho de professores não poderia, sob qualquer argumento, ser considerado uma necessidade temporária da administração municipal.

Para se caracterizar a temporariedade da função, é necessário que a própria atividade a ser desempenhada tenha caráter temporário, não sendo admitida, em regra, a realização de contratações temporárias para o exercício de funções permanentes e regulares da administração – como é a dos professores.

Neste ponto, tem-se por relevante, mais uma vez, a transcrição da lição de Carvalho Filho:

*“Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. **Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes;** se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. **Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional.** Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracterizaria inegável desvio de finalidade.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 20ª ed., pág. 569).

No que tange à excepcionalidade do interesse, veja-se o posicionamento da douta Ministra Carmen Lúcia:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

*“a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse. Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. **Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.** Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém alguma circunstância que impõe uma contratação temporária. **É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc.** O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição”.* (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes - Princípios constitucionais dos servidores públicos, São Paulo, Malheiros, 1999, p 241-242)

Das valiosas palavras da professora, é possível extrair-se que a excepcionalidade decorre de fatores inéditos, imprevistos e imprevisíveis, que fogem à situação ordinária. A mestra admite e cita como um de seus exemplos, a possibilidade de contratação temporária de professores nos casos de vacância do cargo de magistério antes de novo concurso para provimento do cargo ou quando se tem o afastamento temporário do titular em razão de doença ou licença para estudo.

Entretanto, tais hipóteses não se aplicam às contratações em comento, porquanto não se vislumbrou, no caso do município de Brasilândia, a ocorrência de qual-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

quer situação de imprevisibilidade ou surpresa que caracterizem a excepcionalidade prevista em lei.

Não há de se confundir situações de emergência e excepcionalidade com falta de planejamento administrativo.

As admissões temporárias de professores, realizadas ao arrepio da lei e em proveito de suposto interesse público, são provenientes muito mais da ausência de vontade política de realizar concurso público do que pelo enfrentamento de situações anormais pela administração municipal.

Sobretudo porque, em razão das consecutivas prorrogações, elas vêm se perpetuando no tempo, tornando permanente aquilo que deveria ser transitório, efêmero, com prazo de validade.

A esse respeito, oportuna a transcrição do seguinte julgado, no qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que dispunha sobre contratação temporária para função permanente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARAZINHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÃO PERMANENTE. BIBLIOTECÁRIO. AUSÊNCIADOS PRESSUPOSTOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA TEMPORARIEDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Contratação de bibliotecário. Caso concreto que **não caracteriza situação excepcional** decorrente de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. **Burla ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos, o que se dá pela via do concurso.** Ofensa aos arts. 37, IX, da CF e 19, IV, da CE. ADIN JULGADA PROCEDENTE (Adin nº 70023177694, Relator Desembargador José Aquino Flores de Camargo, julg: 28-7-2008)

Vale ressaltar ainda, que a Lei nº 2095/05¹, editada pelo município de Brasilândia em 15 de dezembro de 2005, estabeleceu, em seu artigo 6º, que o prazo máximo de contratação pelo regime temporário poderá chegar a 48 (quarenta e oito) meses, contrariando, assim, o art. 4º da Lei Federal nº 8.745/93, que fixa esse prazo em, no máximo 1 (um) ano.

Vejamos o que diz o texto legal.

¹ Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos : (...)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;

Além disso, de acordo com os registros estatísticos do Órgão, a proporção entre o número de professores contratados (48) e efetivos (153), atinge aproximadamente **31%**, em descompasso com o parâmetro estabelecido na Lei Federal nº 8.745/93 – aplicada por analogia ao caso – que limita essa quantidade a no **máximo 20%**.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

Diante de todas as evidências acima expostas, conclui-se que o município de Brasilândia, conquanto carente de profissionais do magistério público, não está privilegiando o preenchimento de vagas por meio da regra constitucional do concurso público, preferindo, ao invés, utilizar-se do artifício das contratações temporárias, as quais, porém, revestem-se do caráter de ilegalidade, tendo em vista a ausência de transitoriedade e excepcionalidade que caracterizam esse tipo de admissão especial.

A propósito, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul vem considerando ato de improbidade administrativa a contratação temporária de servidores sem o concurso público exigido pela Constituição Federal, consoante se observa do julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Salvo algumas exceções previstas na Constituição Federal de 1988, para a investidura em quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta, a regra é a aprovação prévia em concurso público. **A contratação de servidor sem concurso público**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

para cargo que a Lei o exige, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. O julgador pode aplicar de forma parcial as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92, porquanto deve levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente ímprobo, nos termos do parágrafo único do citado artigo.” (grifou-se –TJMS, AC-LE sp 2006.017075-2/0000-00, 4ª Turma Cível, Relator Paschoal Carmello Leandro, DJEMS 29/01/2009, p. 37)

Portanto, considerando a gravidade das infrações ora apuradas, e, estando dentro das competências do Tribunal de Contas a “*representação à autoridade competente sobre as irregularidades que apurar*”(Lei Complementar nº 160/2012, art. 21, VI, “a”), entendo adequada a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que julgar cabíveis.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 8 de abril de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 009/2011, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, item “b”, da Lei Complementar n. 048/90;

2 - pela aplicação de multa regimental aos Senhores ANTONIO DE PÁDUA THIAGO e FRANCISCO APARECIDO LINS, respectivamente ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Brasilândia, e Ordenadores de Despesas do Fundo durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS a cada um**, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - pela recomendação para que o responsável pelo Órgão adote as providências necessárias ao preenchimento de vagas por meio de concurso público na área da educação;

5 - pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para o fim de que o digno Procurador responsável, dentro do rol das atribuições que lhe são conferidas², dê ciência dos fatos e irregularidades aqui constatadas à Douta Procuradoria Geral de Justiça;

6 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 22 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

Skg